



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28/07/1994
C	
	Rubrica

Processo nº 13709.001876/91-40

Sessão de: 26 de agosto de 1993

ACORDÃO nº: 203-00.652

Recurso nº: 90.722

Recorrente: SIKÁ S.A. PRODUTOS QUÍMICOS PARA CONSTRUÇÃO

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IPI - RENUNCIA TÁCITA AO RECURSO ADMINISTRATIVO. Segundo a inteligência do parágrafo 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.737/79, a propositura de ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional importa em desistência do recurso interposto. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIKÁ S.A. PRODUTOS QUÍMICOS PARA CONSTRUÇÃO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por desistência do mesmo. Ausente o Conselheiro TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993.

OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente

MAURO WASILEWSKI - Relator

RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SÉRGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13709.001876/91-40
Recurso nº: 90.722
Acórdão nº: 203-00.652
Recorrente: SIKI S.A. PRODUTOS QUIMICOS PARA CONSTRUÇÃO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamentos relativos ao IPI, em número de três, dos quais um deles foi admitido pela Contribuinte, que recolheu o tributo e outro foi julgado improcedente pelo julgador singular, restando, segundo este, apenas a infração nº 1, referente a incorreta classificação fiscal dos produtos SIKAGROUT e SIKATOP, que face a isto foi aplicada a alíquota de 4% e não 10%, estabelecida na posição 38.19.99.00 da TIPI/83, como exige o Fisco na peça básica do processo.

Assim, em vista de ter sido julgado procedente o lançamento, na primeira instância, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, o seu recurso, dizendo, em síntese, o seguinte: que foi cerceado o direito de defesa posto que não tomou ciência da alteração da exigência fiscal de fls. 82, e que o Conselho de Contribuintes vem, reiteradamente, reconhecendo a nulidade do lançamento e/ou da decisão de primeira instância em hipóteses semelhantes - transcreveu vários acórdãos relativos a cerceamento de defesa; que, quanto ao mérito, a posição mais adequada aos produtos é adotada pela empresa; defende que as nomenclaturas ditas "residuais" não se referem a um gênero específico de produto, mas àqueles não expressamente previstos nas posições anteriores, e que isso ocorre não só relativamente às "posições", mas, também, às "sub-posições"; que a posição 25.23.99.00 - ... outros "cimentos hidráulicos", é apropriada, pois "esses produtos constituem uma espécie de cimento hidráulico", pois "são usados como massa de cimento preparados pela simples adição de água para sua hidratação", sendo "a finalidade básica é a fixação e/ou cimentação de máquinas pesadas", com fluidez, adesividade e resistência mecânicas superiores ao cimento comum; que, pertencendo ao gênero de produtos hidráulicos, devem ser classificados na posição respectiva a esse gênero; que a adição mínima de outros componentes - 2% ao cimento "Portland" não prejudica a classificação dos mesmos na posição de cimentos hidráulicos; que a classificação tarifária rege-se por dois princípios fundamentais: especificidade e essencialidade (declinando sua aplicação); requer a improcedência da ação fiscal.

Foi feita a juntada aos autos partes do Processo nº 92.721.419, do Poder Judiciário Federal - Décima Sexta Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, relativa à ação ordinária movida pela Recorrente contra a União Federal, relativa à anulação do Auto de Infração nº 5843/91.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13709.001876/91-40
Acórdão nº: 203-00.652

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Segundo a inteligência do parágrafo 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, "a propositura pela Contribuinte de ação anulatória ou declaratória da nulidade de crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto".

Assim, a ação proposta pela Recorrente, junto ao Poder Judiciário Federal, importa na desistência do recurso interposto, incabendo, o julgamento do processo por este colegiado.

Portanto, não conheço do recurso pela desistência na forma da legislação supra.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993.



MAURO WASILEWSKI